

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

567/20.7T8VFR-A.P1

Data do documento

12 de janeiro de 2021

Relator

José Igreja Matos

DESCRITORES

Alteração do pedido > Alteração da causa de pedir > Convolução para relação jurídica diferente

SUMÁRIO

I – Como regra geral, o artigo 260º do Código do Processo Civil impõe o princípio da estabilidade da instância o que implica que, citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir.

II – Uma alteração estrutural daqueles pressupostos exige o acordo das partes.

III – Por isso, a ausência de acordo das partes implica um forte constrangimento para o autor que pretenda, após a citação, alterar a causa de pedir ou ampliar a causa de pedir ou o pedido; assim, a primeira só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor e, quanto ao pedido, apenas se aceita uma ampliação caso seja desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo.

IV – O artigo 265º, nº 6 do Código do Processo Civil permite ainda a modificação do pedido e da causa de pedir naqueles casos em que não esteja em causa a convolção para uma relação jurídica diversa da controvertida mas apenas uma que seja dependente ou sucedânea da primeira.

V – Assentando a causa de pedir num dado acordo que previa prestações de pagamento que se renovam, mensalmente, em prestações singulares sucessivas constitui uma indevida ampliação da causa de pedir e uma inadmissível alteração do pedido alegar, concomitantemente, contornando, objectivamente, a invocação de exceções como as de prescrição e de caducidade, que tal pagamento ocorreria numa única ocasião, por força de uma única obrigação pecuniária.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>